



Outros



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Da Comissão de Justiça e Redação, sobre a Mensagem de Veto de nº 01 ao PL nº 502, de 12/05/2021.


RELATORA: Vereadora JUSCELI DE SOUZA DUARTE

I – RELATÓRIO

Apresentado foi, em sessão deliberativa desta Casa Legislativa, o Veto ao Projeto de Lei nº 502/2021, e encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento a preceito regimental, para pronunciamento formal, dada a natureza da matéria, para opinar-se acerca da matéria de Veto ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Inclusão Digital, para a educação básica, como garantia de acesso à internet, com fins educacionais aos alunos e professores da educação básica pública, eis que:

A matéria tramitou nesta Casa, obtendo aprovação dos Edis que têm assento nesta Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana.

Encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, para a sanção e/ou veto, conforme lhe faculta o art. 48, § 1º da Lei Orgânica Municipal, este decidiu vetar a matéria integralmente, sob a argumentação dos pressupostos de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público. Argumenta, ainda, por dizer que teve o cuidado e zelo de ouvir as Secretarias Municipais de Educação e de Governo e a Procuradoria Geral do Município acerca da matéria de lei. Eis as razões do veto, e argumenta por dizer que o projeto de lei padece de vício de iniciativa, uma vez que, ao obrigar a Câmara Municipal de Vereadores a fornecer soluções de conectividade móvel e aquisição de terminais portáteis para os professores e alunos da rede pública municipal de ensino, o que, assim, estaria a legislar sobre parcela remuneratória de utilidade, matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 40, § 1º, inc. II da Lei Orgânica Municipal, e daquilo estatuído no art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a” da Constituição Federal, aplicável ao processo legislativo municipal em virtude do princípio da simetria, segundo o disposto no art. 29 da Carta Fundamental. Nos parece, sobretudo, interpretação equivocada da

 Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

 77 3457-2992

 cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



usurpação de competência, pois é assegurado aos Poderes, na função de legislar, a iniciativa geral e concorrente. Por esta razão, a competência ou o poder-dever de apresentar uma proposição qualquer, dando assim início ao processo legislativo, é comumente referida como poder de iniciativa. Desse modo, embora o art. 61, caput, diz com muita propriedade que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira iniciativa geral, esta seria como que uma regra, porquanto há de se atentar às chamadas competências privativas ou exclusivas dos Poderes, diríamos, enquanto exceção. A bem da verdade, todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado. No caso presente, nos parece que o fato da Câmara Municipal ter tido a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei de Inclusão Digital, para a educação básica como garantia de acesso à internet, serviços e equipamentos em benefício do alunado e professorado, não caracteriza invasão de competência ou mesmo da reserva legal, pois que, ao interpretar o dispositivo legal contido no art. 1º do presente projeto de lei, a Câmara propõe-se, a criação de um Plano Municipal de Inclusão Digital, para a educação básica pública, obviamente, dentre tantas outras ações da Secretaria de Educação, o que ao nosso ver, não estaria ingerindo na Administração direta do Poder Executivo, apenas sugere política pública da educação neste particular, vê-se, que da interpretação da norma legal não se detecta a obrigatoriedade ou imposição na fiel execução da lei, e assim, nos parece que não haveria infringência ao art. 40, § 1º, inc. II da Lei Orgânica Municipal e ao texto constitucional. A grosso modo, diríamos, que não estaria aí caracterizada a invasão de competência ou vício de iniciativa, pois não estaria a Câmara Municipal, insistimos, interferindo diretamente na gestão administrativa, atribuição esta do Poder Executivo, e que foge ao Legislativo essa atribuição e usurpação. É verdade que o gerenciamento da prestação de serviços públicos, aí incluindo a educação, no Município, é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública, não obstante, isso, a Câmara ao propor plano de ação, não estaria absolutamente interferindo na gestão pública, apenas trazendo soluções e alternativas, da acessibilidade dos beneficiários a tais serviços e equipamentos, em que pese, a falta de estudo do impacto financeiro, a que faltou o Poder Legislativo dessa previsibilidade, daí entendermos a inviabilidade de execução da Lei, se promulgada, aí envolve, sim, o aspecto financeiro. Não cremos, pois, seja o caso, insistimos, a proposição é no sentido da criação de um plano, na implementação das ações do Poder Executivo perante a Secretaria de Educação, na aquisição de serviços de internet e de equipamentos de terminais portáteis previstos no projeto de lei, portanto, não estaria caracterizada a obrigatoriedade do Poder Executivo em

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



tais ações previstas na matéria de lei sob comento. Portanto, dentro de um esforço de interpretação, não conseguimos enxergar, por assim dizer, violação a preceitos constitucionais, até porque, o Legislativo ao propor projeto dessa natureza da inclusão social, estaria tratando de tema atual e de relevância na conjuntura das ações de Governos, no âmbito das políticas públicas voltadas para a educação e outros segmentos da Administração Pública Municipal, como por exemplo, saúde, infraestrutura, e assim por diante.

Tecidas estas considerações acerca da constitucionalidade da matéria de lei, esta relatoria teve o cuidado, também, ao debruçar sobre as razões de veto, indo mais a fundo, e convenhamos, nota-se que a preocupação do Chefe do Executivo se prende, a bem da verdade, quanto aos reflexos na estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pois em suas razões de veto, argumenta que a proposta fere orientações da Lei Complementar nº 101/2000, de Responsabilidade Fiscal, e ainda, preceitos da Lei Complementar nº 173/2020, ao criar despesa de caráter continuado em período de calamidade pública, sobremaneira em razão, evidentemente, da pandemia que o mundo está a enfrentar, o certo, e há de convirmos que o Brasil dentro deste contexto, sofreu enorme reflexos e retração em sua economia, aí afetando as finanças e os repasses a Estados e Municípios, o que a realidade do Município de Riacho não é diferente, passando por dificuldades e vexames de ordem financeira, e neste particular, há de se manter o veto ao Projeto, sob pena de eventual desequilíbrio e desajuste nas contas públicas. Há de convirmos, também, que o projeto, infelizmente, em que pese, ser bem intencionado, não veio em boa hora, pois num momento de dificuldade porque passa o nosso Município, por conta da pandemia que afetou por demais os Municípios Brasileiros, esta, quem sabe a maior e preocupação por parte de nosso Gestor, na sua contenção de despesas e planejamento de Governo. A Câmara ao ter essa iniciativa louvável, não se ateve a este cuidado, de indicar as fontes ou recursos orçamentários, no sentido da viabilidade de execução da presente lei, esquecendo-se da situação de calamidade pública, como dissemos, que está a enfrentar. O certo é que o Senhor Gestor de forma responsável ao analisar a matéria de lei valeu-se de um daqueles princípios que norteiam a Administração Pública, o da discricionariedade, que nos ensinamentos do mestre e professor Hely Lopes Meirelles, é senão, a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em Lei, na decisão da prática dos atos administrativos, de tal modo que a autoridade poderá optar em seu livre arbítrio, por uma dentre várias soluções possíveis, com a liberdade de escolha, segundo critérios da conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, enfim. Certamente temeroso o Chefe do Executivo quanto a

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro

CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia



77 3457-2992



cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



comprometedora disponibilidade de recursos orçamentários, que o Município pode e estar a enfrentar diante do cenário político e econômico atual, em seu planejamento face à Administração Pública Municipal, por se tratar de um projeto de lei que se convertido em lei, trás à administração um elevado custo na aplicabilidade dos serviços e equipamentos previstos no mencionado projeto, e sobretudo um desconforto no desequilíbrio das contas públicas do Município, segundo a estimativa e cálculos trazidos em sua argumentação ao veto, achou por bem assim agir, em nome da prudência frente à gestão financeira, nada mais que isso. Além do que, fundamenta mais e esclarece aos nobres Pares desta Casa que todas as unidades de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino possuem terminais de acesso à rede mundial de computadores e que cerca de 50% (cinquenta por cento) dos estabelecimentos de ensino infantil estão equipados com tal tecnologia, de modo que o intento do legislador já se encontra cumprido pelo Poder Executivo.

É o Relatório.

II - ANÁLISE

A legitimidade da iniciativa, conforme expusemos e do nosso convencimento, tem arrimo na Constituição Federal, portanto, não padece de nenhum vício de constitucionalidade, nos limites do que sustentamos e do nosso modesto entendimento. Outrossim, temos que os pressupostos de veto a matéria de lei se funda no que diz respeito aos aspectos de inconstitucionalidade e quando contrário ao interesse público. Entretanto, é forçoso a admissibilidade do presente Veto, pois que, certamente, há prevalecer os efeitos da Lei se promulgada e posta em vigor, implicaria no comprometimento das finanças e impactação do Orçamento do Município, repetimos, segundo dados trazidos pelo Senhor Prefeito Municipal, dado o elevado custo da execução da lei, demonstrado pelo Senhor Gestor, dito com todas as letras. Portanto, há de se prevalecer a plausibilidade do pedido de veto, em nome do razoável, aceitável e admissível. Entendemos que a relação de harmonia, um dos princípios e pilares de sustentação dos Poderes há de prevalecer, afinal, esta Casa tem que se pautar no senso de maturidade, no equilíbrio e sobremaneira buscando sempre o entendimento, o seu autêntico papel, e não apenas o de legislar e fiscalizar, também fundamentais.

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



III – VOTO

Pelas razões até aqui apontadas, e de nossa convicção, é forçoso a manutenção do presente Veto, pelas razões esclarecedoras e convincentes do Chefe do Executivo Municipal. O nosso parecer, portanto, é no sentido da manutenção do Veto do Senhor Prefeito Municipal, salvo melhor juízo em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 02 de junho de 2021.

Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Relatora da CJR

*Voto contrário a Relatoira
Edilson Pereira da Silva*